

GABINETE DA CASA CIVIL
RECEBIDO EM 23/07/24
Abigail Correa

Porto Alegre, 23 de julho de 2024

Ofício n.º 49/2024

Objeto: Propostas de adequação do Projeto de Lei n. 240/2024

Para Chefe da Casa Civil

A/C Ilmo. Sr. Arthur Lemos Júnior

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTERGS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 92.396.316/0001-62, com sede na Rua José de Alencar, n. 1.089, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP n. 90880-481, em cumprimento ao art. 27, inc. I, alínea "a", da Constituição do Estado, que garante a participação política das entidades sindicais nas decisões que afetam as categorias representadas, vem, respeitosamente, **REQUER** alterações no Projeto de Lei n. 240/2024¹, nos seguintes termos.

A presente solicitação, além de se alinhar ao ideal democrático, se faz necessária para oportunizar o debate amplo, aberto e transparente sobre o Projeto de Lei n. 240/2024. Apenas desta maneira será possível construir, de forma colaborativa, uma reestruturação que atenda aos anseios dos servidores representados e do próprio Governo do Estado.

Lamentavelmente, o SINTERGS teve acesso ao Projeto de Lei 240/2024 apenas no dia 17/07/2024, às 16 horas, o que impediu o estabelecimento do diálogo e, conseqüentemente, a possibilidade de negociação e a construção de ajustes favoráveis aos servidores representados e, inclusive, ao próprio Governo do Estado.

Após uma breve análise, foi possível verificar que o Projeto de Lei n. 240/2024, da maneira como enviado à Casa Legislativa, ignorou às perdas salariais acumuladas; além disso, o reenquadramento proposto desconsiderou o tempo de serviço público, suprimiu promoções, rebaixou profissionais, desconsiderou vínculos e prerrogativas profissionais, diferenciou servidores de mesmo nível profissional, atentou contra a isonomia e desconsiderou os direitos dos servidores aposentados.

¹ Ementa: Institui o Quadro das Carreiras Transversais de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e cria as carreiras de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, de Especialista em Infraestrutura, de Especialista em Tecnologia da Informação e Comunicação, de Fiscal, de Pesquisador e de Médico; institui o Quadro das Carreiras Transversais de Nível Técnico e de Nível Médio do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e cria as carreiras de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, de Assistente de Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Guarda Parque; institui o Quadro das Carreiras da Saúde e cria as carreiras de Analista em Saúde e de Técnico em Saúde; cria a Carreira de Analista de Planejamento e Orçamento; institui o Quadro de Apoio Escolar e cria as carreiras de Técnico Educacional, de Assistente Educacional e de Auxiliar Educacional; cria a Carreira de Analista Jurídico Setorial e dá outras providências.



Porto Alegre, 23 de julho de 2024

*Recebido
por primeira vez
23.07.2024*

Ofício n.º 48/2024

Objeto: Propostas de adequação do Projeto de Lei n. 240/2024
Para Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão - SPGG
A/C Ilma. Sra. Danielle Calazans

URGENTE

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTERGS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 92.396.316/0001-62, com sede na Rua José de Alencar, n. 1.089, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP n. 90880-481, em cumprimento ao art. 27, inc. I, alínea "a", da Constituição do Estado, que garante a participação política das entidades sindicais nas decisões que afetam as categorias representadas, vem, respeitosamente, **REQUER** alterações no Projeto de Lei n. 240/2024¹, nos seguintes termos.

A presente solicitação, além de se alinhar ao ideal democrático, se faz necessária para oportunizar o debate amplo, aberto e transparente sobre o Projeto de Lei n. 240/2024. Apenas desta maneira será possível construir, de forma colaborativa, uma reestruturação que atenda aos anseios dos servidores representados e do próprio Governo do Estado.

Lamentavelmente, o SINTERGS teve acesso ao Projeto de Lei 240/2024 apenas no dia 17/07/2024, às 16 horas, o que impediu o estabelecimento do diálogo e, conseqüentemente, a possibilidade de negociação e a construção de ajustes favoráveis aos servidores representados e, inclusive, ao próprio Governo do Estado.

Após uma breve análise, foi possível verificar que o Projeto de Lei n. 240/2024, da maneira como enviado à Casa Legislativa, ignorou às perdas salariais acumuladas; além disso, o reenquadramento proposto desconsiderou o tempo de serviço público, suprimiu promoções, rebaixou profissionais, desconsiderou vínculos e prerrogativas profissionais, diferenciou servidores de mesmo nível profissional, atentou contra a isonomia e desconsiderou os direitos dos servidores aposentados.

¹ Ementa: Institui o Quadro das Carreiras Transversais de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e cria as carreiras de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, de Especialista em Infraestrutura, de Especialista em Tecnologia da Informação e Comunicação, de Fiscal, de Pesquisador e de Médico; institui o Quadro das Carreiras Transversais de Nível Técnico e de Nível Médio do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e cria as carreiras de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, de Assistente de Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Guarda Parque; institui o Quadro das Carreiras da Saúde e cria as carreiras de Analista em Saúde e de Técnico em Saúde; cria a Carreira de Analista de Planejamento e Orçamento; institui o Quadro de Apoio Escolar e cria as carreiras de Técnico Educacional, de Assistente Educacional e de Auxiliar Educacional; cria a Carreira de Analista Jurídico Setorial e dá outras providências.

[Handwritten signature]

Desde 2019, o SINTERGS dialoga com o Governo do Estado sobre a construção do projeto de reestruturação das carreiras representadas. Para isso, além das diversas reuniões institucionais realizadas, foram apresentados ofícios, uma minuta de projeto de reestruturação e pedidos de atualização da tabela de remuneração que é necessária para recompor as perdas salariais. Demonstrada na Tabela 1.

Tabela 1.

Tabela Reestruturação das carreiras protocolada em outubro/2021 Corrigida até junho/2024			
Grau Nível	40hs		
	I	II	III
A	12.587	13.216	13.877
B	14.475	15.199	15.959
C	16.646	17.479	18.353
D	19.143	20.101	21.106
E	22.015	23.116	24.271
F	25.317	26.583	27.912
G	29.115	30.570	32.099

No ano de 2014, foram recompostas as perdas acumuladas até o ano de 2013 e, **de janeiro de 2014 a junho de 2024, a inflação apurada pelo IPCA foi de 81,94%**. Nesse mesmo período, os servidores representados pelo SINTERGS receberam 6% a título de revisão geral. Ou seja, para, de fato, se alcançar a recomposição justa e correta aos nossos servidores, o Estado precisaria complementar o índice de reposição inflacionária com mais de **71,64%**.

Nos termos do Estatuto Social, a diretoria do SINTERGS só está autorizada a firmar acordos e apresentar propostas após a deliberação das categorias representadas em assembleia geral extraordinária.

Diante do prazo ínfimo conferido para apresentar as reivindicações das categorias representadas, que impediu a convocação de assembleia geral extraordinária para deliberação das categorias representadas, e diante da urgência em reconstruir o Estado gaúcho após a calamidade pública e as dificuldades que se projetam, o **SINTERGS** apresentará as seguintes sugestões ao Projeto de Lei n. 240/2024 - aquém daquelas que foram perseguidas desde 2019 junto ao Governo do Estado.



	PROPOSTA SINTERGS	BREVE JUSTIFICATIVA
1. REENQUADRAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> • Seja considerado o tempo de serviço público; • Os servidores com especialização sejam enquadrados, avançando em níveis ou graus, não cumulativamente, da seguinte forma: Especialização lato sensu: um nível Mestrado: dois níveis Doutorado: três níveis • Sugestão: tabela 2. • Criação de regras de transição para garantir o enquadramento daqueles servidores que estão matriculados em cursos de especialização; 	<p>O reenquadramento deve ser abordado com sensibilidade e em consideração aos anos de serviço público prestado e pela expertise acumulada.</p> <p>Políticas que pareçam desvalorizar os servidores mais antigos podem ter efeitos adversos significativos na motivação, na qualidade do serviço público e na estabilidade organizacional. Portanto, é crucial encontrar um equilíbrio que reconheça adequadamente a contribuição dos servidores ao mesmo tempo que promova uma gestão eficiente e responsável dos recursos públicos.</p> <p>Ademais, há uma grande gama de servidores que não obtiveram promoções ao tempo em que as mereciam, estando atrasados em suas avaliações e, por conseguinte, em progressões salariais.</p> <p>Assim, mesmo que se tenha o reenquadramento tendo como regra principal o tempo de serviço público, ainda terão o novo enquadramento abaixo do seu merecimento. A gestão já está "lucrando" com a sua inércia em concretizar as promoções ao tempo devido.</p> <p>No contexto do</p>



	<p>reenquadramento, a ausência de reconhecimento do doutorado como critério para melhoria na remuneração reflete uma lacuna significativa na valorização do conhecimento avançado e especializado.</p> <p>Enquanto alguns níveis de expertise podem ser alcançados por meio de experiência prática e capacitação contínua, o doutorado representa um patamar de conhecimento que vai além, permitindo uma compreensão mais profunda e abrangente das complexidades inerentes às funções públicas. Ignorar este nível de formação desconsidera não apenas o esforço intelectual e financeiro dos servidores, mas também compromete a motivação para o desenvolvimento acadêmico e a inovação dentro do serviço público.</p> <p>A inclusão do doutorado como critério de reenquadramento não apenas reconhece o compromisso do servidor em aprimorar suas habilidades e conhecimentos, mas também incentiva outros profissionais a buscar esse nível de qualificação, beneficiando diretamente a qualidade e eficiência dos serviços públicos.</p> <p>Portanto, ao negligenciar esse aspecto, corre-se o risco de estagnar o desenvolvimento</p>
--	--



		<p>profissional dos servidores e limitar o potencial de inovação e de excelência dentro da administração pública.</p> <p>É imperativo que a proposta de reenquadramento seja revisada para refletir de maneira mais abrangente e justa os diferentes níveis de formação acadêmica e especialização profissional.</p> <p>Em suma, o reconhecimento do doutorado não deve ser visto apenas como um benefício individual, mas como um investimento estratégico na capacitação dos servidores e na eficácia das políticas públicas como um todo.</p>
<p>2. SUBSÍDIO E ISONOMIA SALARIAL</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Diante da ausência de recuperação das perdas salariais, o SINTERGRS sugere um subsídio inicial isonômico para todos na ordem de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) • A reestruturação das carreiras deve atender ao princípio da isonomia salarial no subsídio para todos os Analistas de Projetos e Políticas Públicas, garantindo a equiparação salarial entre as especialidades; • Sugestão: tabela 3. 	<p>A proposta de subsídio inicial isonômico para todos na ordem de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) vai ao encontro da justificativa do Projeto de Lei n. 240/2024, quando diz: <i>o Estado busca reduzir a disparidade remuneratória para atividades semelhantes e reduzir a alta rotatividade de pessoal, evitando o desperdício de recursos com concursos, capacitação e cursos de formação dos novos servidores que se exoneram para assumir novas posições em outras carreiras, bem como evitar a perda do conhecimento e histórico institucional, incentivando a permanência de profissionais qualificados e competentes no quadro</i></p>



		<p>de servidores do Estado para prestar um serviço de excelência à sociedade gaúcha.</p> <p>Se mantida a proposta de subsídio prevista no Projeto de Lei n. 240/2024, criará uma disparidade entre o subsídio base para servidores da mesma carreira, causando distanciamento e injustiças entre as carreiras.</p> <p>Deste modo, o projeto de reestruturação recomporia, pelo menos parcialmente, as perdas salariais destes anos e, ao mesmo tempo, valorizaria os servidores que estão no início e no meio da carreira, além de amenizar os efeitos para aqueles que estão ao final.</p>
<p>3. PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Não seja dada natureza transitória à parcela irredutibilidade prevista no art. 125 do PL 240/2024. • Seja a parcela de irredutibilidade corrigida pelos mesmos índices que reajustado o subsídio. 	<p>Esta proposta busca evitar o congelamento da remuneração dos servidores.</p> <p>Se mantida a natureza transitória, a remuneração, na prática, será reduzida. A cada majoração haverá a absorção de idêntico valor da parcela de irredutibilidade, prejudicando o poder de compra do servidor, dada a ausência de reajuste e aumento efetivo.</p>
<p>4. EXTRANUMERÁRIOS</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Incluir, no art. 105, expressamente os extranumerários, aposentados com direito à paridade, nos seguintes termos: 	<p>A proposta esclarece, além de afastar quaisquer futuras controvérsias e debates relacionados à extensão do art. 105 do Projeto de Lei 240/2024,</p>



	<p>Art. 105. O reenquadramento nas carreiras criadas por esta Lei e a reestruturação de carreira nela prevista estendem-se aos inativos com direito à paridade, <u>inclusive aos extranumerários,</u> devendo ser computado o tempo de serviço público estadual apurado até a data da publicação da aposentadoria, bem como a titulação adquirida enquanto o servidor estava ativo.</p>	<p>esclarece que as regras relacionadas ao reenquadramento contemplam também os servidores inativos extranumerários.</p>
5. ATIVIDADE DE FISCAL SANITÁRIO	<ul style="list-style-type: none"> Os servidores que desempenham a atividade de fiscal sanitário, mediante portaria, sejam incluídos na Carreira de Fiscais; Ou, subsidiariamente, seja criada Função Gratificada ao servidor que estiver no exercício da função de Fiscal Sanitário, a ser prevista no art. 109, inc. II, do Projeto de Lei n. 240/2024; 	<p>A proposta do SINTERGS visa evitar a evasão dos servidores designados, mediante portaria, para o exercício da atividade de Fiscal Sanitário; além disso, busca indenizar o exercício da atividade, dado o nível de complexidade e responsabilidade.</p>
6. CARGA HORÁRIA DA CARREIRA DE MÉDICOS	<ul style="list-style-type: none"> Criação de jornada de trinta e quarenta horas semanais, garantido o subsídio proporcional à carga horária, conforme escolha do servidor público; 	<p>Médicos que desenvolvem atividades de políticas públicas e, em virtude da natureza destas atividades, têm interesse em cumprir carga horária superior a vinte horas semanais;</p>
7. DEMAIS		



Tabela 2. Reenquadramento considerando tempo em anos

Grau	Níveis		
	I	II	III
A	3	5	7
B	9	11	13
C	15	17	19
D	21	23	25
E	27	29	31
F	33	35	36

Tabela 3. Subsídios em R\$

Grau	Níveis			
	I	II	III	
A	11.000	11.458	11.934	1,0416
B	12.431	12.948	13.486	
C	14.047	14.632	15.241	
D	15.875	16.535	17.223	
E	17.939	18.686	19.463	
F	20.272	21.116	21.994	99,95%

7. DEMAIS

7.1 Nomenclatura

Alteração da nomenclatura da Carreira de Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental para **Especialistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental**.

A carreira de Analistas de Projetos e de Políticas Públicas está sendo estratificada sem atender o princípio constitucional da isonomia salarial.

A título exemplificativo, os Analistas Jurídicos que fizeram o concurso de 2010, e estão indo para o quadro PGE, eram TODOS, originalmente, Assessores Administrativos – sem especialidade. No concurso daquele ano, a formação exigida para o cargo era qualquer uma das seguintes áreas: “Administração Pública, Administração de Empresas, Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou qualquer outro curso superior em geral, desde que suplementado por curso de extensão ou especialização em Administração” (edital n. 01/2010). Ou seja, servidores que, originalmente, e até hoje pertencem à mesma carreira (Analista de Projetos e Políticas Públicas), prestaram concurso para o mesmo cargo e, até hoje, recebem o mesmo salário, estão sendo estratificados nesta

reestruturação, passando a receber salários distintos de R\$ 9.000,00 (Analista PPGG) e R\$ 10.800,00 (Analista Jurídico Setorial - PGE).

7.2 Quadro Especial, em extinção, na Secretaria de Ciência e Tecnologia, criado pela Lei n. 9.963, de 07/10/1993.

Incluir, onde couber, os seguintes artigos:

Art. XX. O reenquadramento nas carreiras criadas por esta Lei e a reestruturação de carreira nela prevista estendem-se aos inativos, com direito à paridade, inclusive aos servidores de nível superior extranumerários vinculados ao Quadro Especial, em extinção, na Secretaria de Ciência e Tecnologia, criado pela Lei n. 9.963, de 07/10/1993, e ao Quadro Especial, criado pela Lei n.º 10.585, de 27 de novembro de 1995, na forma do art. 4º da Lei n. 10.362, de 14/05/1995.

Art. XX. A remuneração dos servidores de nível superior vinculados ao Quadro Especial, em extinção, na Secretaria de Ciência e Tecnologia, criado pela Lei n. 9.963, de 07/10/1993, e ao Quadro Especial, criado pela Lei n.º 10.585, de 27 de novembro de 1995, na forma do art. 4º da Lei n. 10.362, de 14/05/1995, será reajustada nas mesmas datas, e nos mesmos percentuais aplicáveis ao Quadro das Carreiras Transversais de Nível Superior do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, ou outro que venha a sucedê-lo.

7.3 Promoção

Ficam incluídos, no art. 13 do Projeto de Lei n. 240/2024, os seguintes parágrafos:

Art. 13. [...]

§ 11. É obrigatória a promoção do servidor que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

§ 12. A promoção por merecimento pressupõe dois anos de efetivo exercício no nível e no grau de vencimento em que se encontre;

§ 13. Na ausência de avaliação para fins de promoção por tempo de serviço e/ou merecimento, findo o prazo para obtenção sem análise da gestão, a promoção passa a ser devida e será computada junto à subsequente, obrigatoriamente, sendo proibido à gestão acumular mais de duas promoções, o que acarretará no pagamento obrigatório no ano seguinte ao término do prazo referido.

7.4 Inclusão das atividades de vigilância em saúde.

Incluir, no art. 121, as atividades de vigilância em saúde, nos seguintes termos:

Art. 121. Os servidores públicos civis do Estado e de suas autarquias, integrantes dos Quadros ou Carreiras de que tratam os Capítulos II, III, IV, V, VI, VIII e IX desta Lei farão jus à percepção de adicional de penosidade exclusivamente quando desempenharem suas atribuições em estabelecimentos de saúde no atendimento direto e habitual de pessoas em atividades de primeiros socorros, tratamento ou reabilitação, ou com contato com materiais biológicos, em especial aqueles infecto-contagiosos, ou, ainda, no atendimento de pessoas acometidas de distúrbios psíquicos graves, na forma do regulamento; ou, ainda, quando desempenharem atividades de vigilância em saúde.

7.5 Redução de 40 para 36 horas semanais para aquelas atividades profissionais regulamentadas por lei federal.

7.6 Regulamentação da jornada de trabalho para os servidores que trabalham em regime de plantões.

7.7 Retirada da exigência de registro no respectivo órgão de classe.

Retirar a exigência de registro no respectivo órgão de classe à especialidade de Turismo, prevista no Anexo XII, do Projeto de Lei n. 240/2024, dada a inexistência de órgão de classe.

7.8 Criação de Função Gratificada para exercício da função de Ouvidor do SUS.

Criação da Função Gratificada para o servidor que estiver no exercício da atividade de ouvidor do SUS, na Secretaria de Saúde, a ser prevista no art. 109, inc. II, do Projeto de Lei n. 240/2024.

7.9 Criação de Função Gratificada para exercício de docência aos servidores vinculados à Escola de Saúde Pública e similares, ou outro órgão e/ou instituição que venha a ser criada, enquanto no exercício da atividade.

Criação da Função Gratificada para o servidor que exercer a função de docência, a ser prevista no art. 109, inc. II, do Projeto de Lei n. 240/2024, com criação de, no mínimo, quarenta vagas.

7.10 Incluir, no Quadro das Carreiras da Saúde, as especialidades reconhecidas como PROFISSÕES DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR (à exceção dos médicos), segundo Resolução no 218/1997, do Conselho Nacional de Saúde, a saber:

1. Assistentes Sociais
2. Biólogos;
3. Profissionais de Educação Física;
4. Enfermeiros;
5. Farmacêuticos;
6. Fisioterapeutas;
7. Fonoaudiólogos;
8. Médicos Veterinários;
9. Nutricionistas;
10. Odontólogos;
11. Psicólogos; e
12. Terapeutas Ocupacionais,

Algumas dessas profissões podem figurar também no quadro de APPGG, mas retirá-las do quadro da saúde pode inviabilizar ações importantes realizadas por profissionais com formação específica na área da saúde pública, como as de vigilância, de gestão e de promoção da saúde.

7.11 Na descrição das atividades de várias especialidades não corresponde ao cargo e função que desempenham no seu ofício como servidor público.



Na especialidade de Ciências Biológicas devem ser incluídas as seguintes atribuições: [...] planejar, orientar, coordenar, executar e avaliar ações de vigilância, gestão, pesquisa e fiscalização no âmbito da saúde pública, conforme o Ofício 052/2024, do Conselho Regional de Biologia.

7.12 Retirada do adicional de insalubridade prevista no art. 125, inc. IV, do Projeto de Lei n. 240/2024 para fins de cômputo da parcela de irredutibilidade.

7.13 Regra de transição para aqueles servidores que estão no interstício do período para adquirir proporcionalmente adicional de tempo de serviço de 15 ou 25 anos.

7.14 Analistas, das especialidades de Médico-Veterinário e Biólogo, vinculados à Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura.

A **primeira** reivindicação: a inclusão dos atuais Analistas Ambientais, das especialidades de Médico-Veterinário e Biólogo, vinculados à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, na Carreira de Fiscais, preservando as atribuições funcionais, de grande complexidade, que envolvem o planejamento ambiental, organizacional, operacional, estratégico, urbano e rural afetos à execução da Política Estadual de Meio Ambiente e à proteção da saúde pública, em especial às que se relacionem com regulação, controle, fiscalização, aplicação de sanções e penalidades administrativas, licenciamento, auditoria ambiental, monitoramento ambiental e climático, gestão, proteção e controle da qualidade ambiental e da saúde pública; gestão e execução de programas e atividades relacionadas aos recursos naturais, incluindo em atividades agropecuárias.

Esta proposta busca garantir a importantíssima atribuição da fiscalização ambiental técnica entre os servidores públicos, que ocorre principalmente para a fauna silvestre e de áreas de grande importância ecológica como as Unidades de Conservação e os recursos hídricos. Atividade esta que é fundamental para o enfrentamento de mudanças climáticas e para minimizar e evitar novos desastres ambientais e naturais. Por isso, é importantíssimo que dentro da carreira de Fiscal esteja também contemplada a fiscalização ambiental, nos termos da sugestão proposta, inclusive porque são necessários atos normativos para que estes servidores atuem na fiscalização ambiental e possam lavrar autos de infração e aplicar sanções administrativas.

A **segunda** reivindicação: adequação das atribuições funcionais correspondentes à Especialidade de Ciências Biológicas para abranger todas as atividades diariamente realizadas pelos servidores, e para preservar a competência de fiscalização ambiental e aplicação de penalidades e sanções administrativas.

A **terceira** reivindicação: adequação da descrição sintética das atribuições do cargo de Especialista em Infraestrutura a fim de dar segurança jurídica para a continuidade das atividades de fiscalização ambiental e aplicação de penalidades e sanções administrativas.

A atribuição de fiscalização ambiental de algumas especialidades que, no texto original do PL 240/2024, comporão a nova Carreira de Especialista em Infraestrutura (como Engenharias Florestal e Agronômica) estava até então garantida nas especificações do cargo que antes ocupavam de Analista Ambiental, presentes na Lei 14.224, de 10/04/2013, que tem constando em sua descrição sintética: "*Atividade de nível superior de grande complexidade envolvendo o planejamento ambiental, organizacional, operacional, estratégico, urbano e rural afetos à execução da Política Estadual de Meio Ambiente, em especial às que se relacionem **com regulação, controle, fiscalização, aplicação de***



sanções e penalidades administrativas, licenciamento, auditoria ambiental, monitoramento ambiental e climático, gestão, proteção e controle da qualidade ambiental, ... Trecho este que não foi inserido no PL 240/2024, trazendo grande insegurança jurídica quanto à competência para fiscalização ambiental pelos servidores que passarão a compor novas carreiras. O novo cenário permitirá o questionamento sobre a competência destes servidores para praticar atos de fiscalização e aplicação de penalidades, podendo gerar prejuízos aos autos de infrações e a outras sanções administrativas aplicadas.

Atenciosamente,

Nelcir André Varnier
Diretor Presidente - SINTERGS